

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E  
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

**FRANCISCO TARCÍSIO ROCHA GOMES JÚNIOR**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

**FERNANDO PASSOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Passos; Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior; Lucas Gonçalves da Silva. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-877-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Transformações na ordem social e econômica.
3. Regulação. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

## **TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

---

### **Apresentação**

O XXX Congresso Nacional do CONPEDI – Fortaleza-CE teve como tema central “Acesso à justiça, solução de litígios e desenvolvimento”. O evento foi marcado pelo encontro de pesquisadores, coordenadores de programas de pós-graduação stricto sensu, professores, estudantes de pós-graduação e de graduação de todo o Brasil.

Os artigos apresentados no GT “Transformações na ordem social e econômica e regulação” tiveram como característica principal o rigor na análise dos problemas sugeridos, a interdisciplinaridade e a inovação na escolha dos temas. Essa realidade demonstra a relevância dos temas analisados que vão desde a análise de agências reguladoras até a vanguarda do estudo da bitcoin, passando pelas questões da regulação da cannabis sativa e do ensino domiciliar.

O artigo “A contribuição da bitcoin para a liberdade” trata da evolução das técnicas humanas em direção o uso da moeda passasse de bens líquidos para o uso do ouro e da prata. Da mesma forma, o texto defende que se vivencia atualmente uma realidade em que o dinheiro de papel passa para a blockchain, em que a moeda é divisível, transportável, escassez, intangível e livre da taxaço de bancos centrais. Dessa forma, é defendida a relação entre o Bitcoin e a liberdade individual.

O artigo “A inclusão de cláusulas compromissórias em acordos em controle de concentração: fundamentos teóricos e a prática do CADE” objetiva estudar as funções das cláusulas compromissórias em Acordos de Controle de Concentração (“ACC”). O texto inicia explicando o sistema de controle de estruturas no antitruste. Em seguida, o ACC é descrito como instituto jurídico com detalhamento a respeito da interação com a arbitragem. A conclusão é a defesa da sua relevância para a adequação aos princípios do direito antitruste.

O artigo “A relação entre a livre iniciativa e a regulação estatal: uma abordagem à luz do artigo 170 da constituição federal, sob a perspectiva de poder de Michel Foucault” se propõe estudar a capacidade de regulação do estado e sua influência na liberdade de empreendimento e de livre iniciativa. Assim, o poder de regulação é estudado por meio do conceito de poder disciplinar de Michel Foucault, moldando as relações sociais entre empresa privada e o Estado.

O artigo “Breves notas sobre o mercado livre da maconha e o objetivo de desenvolvimento sustentável 4 (ODS 4)”, partindo de uma problematização relacionada à inefetividade de uma educação de qualidade durante a pandemia, propõe estudar a dificuldade de professores na abordagem do mercado livre da maconha nas escolas e nas faculdades. A conclusão é de que, dentro dessa realidade, não é possível ter uma educação de qualidade.

O artigo “Desinformação e responsabilização das big techs no ordenamento jurídico brasileiro” estuda o recrudescimento da disseminação de desinformação de maneira artificial por meio das plataformas digitais. Entre os riscos são citados o discurso de ódio e os danos ao processo eleitoral do Brasil, dos EUA e da Grã-Bretanha. O Poder Judiciário, conclui o texto, tem dificuldades ao abordar o tema por conta da pouca regulamentação legislativa.

O artigo “Desinformação na sociedade da informação: uma análise contextual e conceitual” estuda o crescimento dos distúrbios relacionados à informação, especialmente causado por meio das plataformas digitais. Sua influência negativa no Estado Democrático de Direito é ressaltada por conta da sua contribuição na formação equivocada de ideologias e pensamentos.

O artigo “Ensino domiciliar e educação jurídica no Brasil: reflexões sobre o futuro e a eficiência do projeto de lei nº 1.338/22” se propõe a analisar o crescimento do ensino domiciliar brasileiro, especialmente no contexto do julgamento do RE nº 888.815/RS. O texto destaca que as escolas proporcionam a exposição a diferentes olhares, experiências e pensamentos. Assim, os insights do RE nº 888.815/RS são valiosos para a tomada de decisão equilibrada para formar cidadãos bem preparados.

O artigo “O fenômeno da captura das agências reguladoras de telecomunicações e medidas preventivas ao desvio da finalidade” estuda a captura de agências reguladoras e medidas preventivas ao desvio de finalidade pública. O texto conclui que a captura acaba resultando em custos de transação aumentados, descumprimento total ou parcial de regras, perda da essência da agência reguladora, entre outros problemas. As medidas preventivas são a quarentena para ex-diretores das estatais, concentração na regulação e a regulação responsiva, por exemplo.

O artigo “O mercado não regulado da cannabis sativa: uma análise comparativa das experiências norte-americana e brasileira” estuda o mercado da cannabis sativa, que atende uma alta oferta e demanda, mas não é regulado no Brasil. Analisando o RE nº 635659 como repercussão geral (Tema 506), o texto acaba sugerindo uma nova base para o estudo do tema, a partir da complexidade federativa.

Dessa forma, pelos temas abordados, é possível deduzir que os debates foram interessantes e a troca de experiência serviu de bases para o desenvolvimento e para o aprofundamento dos temas dos artigos apresentados. O desafio da regulação perante as transformações sociais e econômicas exigem que o debate acadêmico prossiga, que seja constante e que inclua a participação de diferentes perspectivas e organizações. Com essas observações, convidamos para a leitura dos textos apresentados.

Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior (Centro Universitário Christus)  
fcotarcisiorocha@gmail.com ou tarcisio.rocha@unichristus.edu.br

Lucas Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe) lucas@uol.com.br

Fernando Passos (Universidade de Araraquara) fernando@pss.adv.br

**O FENÔMENO DA CAPTURA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS DE  
TELECOMUNICAÇÕES E MEDIDAS PREVENTIVAS AO DESVIO DA  
FINALIDADE PÚBLICA**

**THE PHENOMENON OF CAPTURE OF TELECOMMUNICATIONS  
REGULATORY AGENCIES AND PREVENTIVE MEASURES AGAINST  
DEVIATION OF THE PUBLIC PURPOSE**

**Marcelo Yuri Moreira Martins  
Henrique Garcia Ferreira De Souza**

**Resumo**

O presente artigo tem por objetivo analisar o fenômeno da captura das agências reguladoras e medidas preventivas ao desvio da finalidade pública. E consiste em uma pesquisa exploratória e bibliográfica, E tem como objetivo geral a pesquisa das características dos aspectos relacionados a Teoria da Escolha Pública (Public Choice) e da Captura Regulatória no âmbito do setor de telecomunicações, através dos objetivos específicos, quais sejam, a pesquisa e identificação das características do fenômeno da captura regulatória; a análise de sua incidência no setor de telecomunicações e de possíveis medidas preventivas a sua ocorrência. A pesquisa identificou que problemas práticos são gerados pelo fenômeno da captura como: custos de transação aumentados, pelo possível descumprimento das regras, ou seu cumprimento parcial e direcionado aos seus interesses privados; perda da essência da agência reguladora, desviada do seu propósito legal, vindo a garantir vantagens concorrenciais em relação aos demais agentes de mercado. A pesquisa identificou uma série de medidas preventivas ao fenômeno da captura, como: a previsão de quarentena aos ex-diretores das estatais; a concentração na regulação; a autorregulação, na perspectiva da desregulação e a regulação responsiva. E que nas Agências Regulatórias de Telecomunicações, a alternância de cargos pode ser uma medida que previna o risco de captura política por um governo e permite o descasamento de mandatos na agência com mandatos presidenciais.

**Palavras-chave:** Captura regulatória, Medidas preventivas, Telecomunicações, Desvio de finalidade, Autorregulação

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to analyze the phenomenon of capture by regulatory agencies and preventive measures to divert public purposes. And it consists of exploratory and bibliographical research, and its general objective is to research the characteristics of aspects related to the Theory of Public Choice (Public Choice) and Regulatory Capture within the telecommunications sector, through specific objectives, namely, the research and identification of the characteristics of the regulatory capture phenomenon; the analysis of its incidence in the telecommunications sector and possible preventive measures to its

occurrence. The research identified that practical problems are generated by the phenomenon of capture, such as: increased transaction costs, due to possible non-compliance with the rules, or their partial compliance and directed to their private interests; loss of the essence of the regulatory agency, diverted from its legal purpose, guaranteeing competitive advantages in relation to other market agents. The research identified a series of preventive measures against the phenomenon of capture, such as: providing quarantine for former directors of state-owned companies; concentration on regulation; self-regulation, from the perspective of deregulation and responsive regulation. And that in Telecommunications Regulatory Agencies, the alternation of positions can be a measure that prevents the risk of political capture by a government and allows the mismatch of agency mandates with presidential mandates.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Regulatory capture, Preventive measures, Telecommunications, Misuse of purpose, Self-regulation

## 1 INTRODUÇÃO

A teoria econômica da captura caracteriza-se como um desvio de finalidade, em que se verifica por uma influência irregular das empresas integrantes do mercado regulado sobre os entes reguladores responsáveis pela sua fiscalização, ou seja, há uma inversão dos valores a serem alcançados através da atuação dos agentes públicos, tidos como regulares, atuando em desfavor dos usuários e em prol dos agentes econômicos regulados, os responsáveis pela gestão da agência tornam-se representantes dos interesses do setor regulado, configurando uma face do desvio de finalidade.

Deste modo, a teoria econômica da captura, se utiliza da regulação, a fim de atender aos interesses dos regulados, e assim, a própria regulação já se originaria infectada pelos interesses do setor regulamentado.

Na prática, o resultado disso seriam os prejuízos dos usuários do setor, com a prevalência da influência dos setores regulados, em detrimento da participação democrática; custos de transação aumentados, pelo possível descumprimento das regras, ou somente seu cumprimento parcial e direcionado aos seus interesses privados, as agências reguladoras perdem sua essência, desviadas do seu propósito legal, vindo a garantir vantagens concorrenciais, em relação aos demais agentes de mercado.

A metodologia empregada neste trabalho é resultado de uma pesquisa exploratória e explicativa, bibliográfica e documental, utilizando-se artigos científicos, livros. E tem como objetivo geral, a pesquisa das características dos aspectos relacionados à Teoria da Escolha Pública (*Public Choice*) e da Captura Regulatória, no âmbito do setor de telecomunicações, através dos objetivos específicos, quais sejam, a pesquisa e identificação das características do fenômeno da captura regulatória; a análise de sua incidência no setor de telecomunicações e de possíveis medidas preventivas a sua ocorrência.

No primeiro capítulo buscou-se pesquisar e compreender as Teoria da Escolha Pública e da Regulação; e a captura regulatória nas perspectivas: econômica e política; como também, verificar a captura regulatória como uma falha no contexto da Teoria da Escolha Pública.

Por fim, no segundo capítulo, adentrou-se ao objetivo da pesquisa, e buscou-se identificar e analisar as medidas preventivas ao fenômeno da captura nas Agências Regulatórias de Telecomunicações; E outras possíveis medidas preventivas: Autorregulação e Regulação Responsiva.



## 2 A TEORIA DA ESCOLHA PÚBLICA E DA REGULAÇÃO

A Teoria da Escolha Pública (*Public Choice*) foi desenvolvida na Universidade de Chicago, centro difusor das críticas ao keynesianismo, entre fins da década de 60, fundada por Gordon Tullock e James McGill Buchanan Jr. (BIDERMAN, 2004, p. 106), que foi agraciado com prêmio nobel de Economia, em 1986, pelos “[...] estudos sobre as bases contratuais e constitucionais das teorias econômicas e políticas e sobre os processos de tomada de decisão” (SÁ; DETONI, 2019, s.n.). Esses estudos deram origem à chamada *Public Choice*.

A partir do segundo pós-guerra prevaleciam as ideias de Keynes, assim como a ideia de que o processo político possuía capacidade de corrigir falhas do mercado, e de adotar medidas capazes de impulsionar o bem-estar social. Tais concepções conjuntas deram origem à chamada economia do bem-estar ou estado do bem-estar (*Welfare State*). A TEP, por sua vez, surgiu em contraposição a essas concepções políticas e econômicas (BIDERMAN; ARVATE, 2004, p. 103).

Como esclarecem Biderman e Arvate (2004, p. 106), a Teoria da Escolha Pública (TEP), (*Public Choice*) “constitui uma abordagem interdisciplinar da relação entre economia e política”. E pode ser definida como: “o estudo dos processos de decisões políticas numa democracia, utilizando instrumental analítico da economia, fundamentalmente cursos conceituais de comportamento racional e alto interesse que definem o *homo economicus*” (2004, p. 106).

Biderman e Arvate (2004, p. 106) esclarecem ainda, que Teoria da Escolha Pública se refere a: “um método de análise baseado nos princípios econômicos e aplicado aos objetos de estudo da Ciência Política, tais como as decisões do Legislativo, os efeitos das regras eleitorais, o comportamento dos grupos de interesse; dos partidos políticos da burocracia”, ou seja, as decisões coletivas são resultados de decisões individuais.

No âmbito desse o estudo dos processos de decisões políticas numa democracia, na *Public Choice*, se busca por encontrar as estratégias individuais dos diferentes *stakeholders* (partes interessadas), a fim de mensurar os possíveis resultados, a exemplo de uma legislação aprovada e dos diferentes procedimentos de votação (maioria simples, maioria qualificada, unanimidade). E nesse estudo, as escolhas coletivas são resultados das preferências individuais, regras e procedimentos de decisões coletivas, como destacam Biderman e Arvate (SÁ; DETONI, 2019 *Apud* BIDERMAN; ARVATE, 1993).

As referidas preferências individuais são fundamentais para a elaboração de políticas públicas, que são resultantes das estruturas em bases procedimentais e normativas, e tanto do

comportamento racional, o interesse próprio e o conjunto de regras e instituições políticas são pressupostos básicos e elementos fundamentais da TEP, como destacam Biderman e Arvate:

Dois pressupostos básicos da análise da TEP são comportamento racional e o interesse próprio, ambos considerados motivadoras das preferências individuais de governantes e eleitores um terceiro elemento fundamental é o conjunto de regras e instituições políticas segundo a perspectiva da TEP, a escolha das políticas públicas dos governos é resultante de opções motivadas por preferências individuais, feitas sob determinadas regras e procedimentos de ordem coletiva. Em face de tais regras, cada participante escolhe sua estratégia segundo o critério de maior utilidade individual (maximização dos benefícios) (2004, p. 106).

A livre iniciativa e a livre concorrência são as bases da ordem econômica no ordenamento jurídico brasileiro (170) e nos termos da própria Constituição possui uma série de limitações como a conciliação com a valorização do trabalho, existência digna e a justiça social, assim como, a observância dos princípios norteadores dessa ordem: soberania nacional; propriedade privada; função social da propriedade; livre concorrência; defesa do consumidor; defesa do meio ambiente; redução das desigualdades regionais e sociais; busca do pleno emprego; tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte.

E nesse cenário de limitações ao exercício da livre iniciativa e a livre concorrência pelos agentes econômicos, também, verifica-se a atuação da teoria da regulação, como medida coercitiva utilizada pelo Estado para limitar outros processos de escolhas desses agentes econômicos (BIDERMAN; ARVATE, 2014, p. 48), como esclarecem Biderman e Arvate:

[...] a regulação previne o abuso de poder econômico, em setores nos quais características técnico-econômicas dificultam a existência de concorrência, seja ela efetiva, de outras empresas já estabelecidas, ou mesmo potencial de empresas que poderiam entrar no mercado (BIDERMAN; ARVATE, 2014, p. 48).

Deste modo, a intervenção estatal na economia busca evitar abusos econômicos que venham a afetar os consumidores, como outros empreendedores do mesmo setor econômico, neste último, pela dominação do mercado. Assim, o Estado objetiva aumentar o bem-estar social e lidar com as externalidades do mercado, em que ações de determinados agentes econômicos afetam outros, não envolvidos na transação comercial (BIDERMAN; ARVATE, 2014, p. 48).

No desenvolvimento e aplicação da Teoria da Regulação, ainda de acordo com Biderman e Arvate (2014, p. 51), encontram-se duas dimensões: a regulação como sendo o resultado dos interesses do setor a ser regulado e a teoria econômica da regulação, esta, por sua vez, compreende que o poder regulatório coercitivo do estado é utilizado por indivíduos que possuem seus próprios objetivos, mais especificamente, os fundadores da política agem de forma a maximizar o seu apoio político e a partir desses objetivos a regulação econômica

estruturada. A Teoria da Captura se desenvolveu com base na primeira linha teórica, ou seja, a regulação como sendo um dos interesses do setor a ser regulado.

## 2.1 AS CAPTURAS REGULATÓRIAS ECONÔMICA E POLÍTICA

O fenômeno da captura, como explica Hernández consiste: “[...] na situação pela qual a agência reguladora passa a servir de instrumento para viabilizar e legitimar a consecução de interesses privados dos segmentos regulados” (HERNÁNDEZ, 2012, s.n.). E como esclarece Coutinho: “Tal concepção derivava da premissa, bastante generalizada, segundo a qual um monopólio natural<sup>1</sup> requer regulação para que não abuse dos consumidores que dele dependem” (COUTINHO, 2014, p.15).

Para o *Institute Research and Policy Center (CFA)*<sup>2</sup> o conceito de Captura Regulatória consiste:

O conceito de Captura Regulatória (Reg Capture) normalmente se refere a um fenômeno o que ocorre quando uma agência reguladora que é criada para atuar no interesse público, em vez disso, avança as preocupações comerciais ou políticas de grupos de interesse especiais que dominam uma indústria ou setor que a agência é encarregada de regulamentar. Quando ocorre captura regulatória, os interesses das empresas ou grupos políticos são priorizados ou favorecidos sobre os interesses do público (CFA, REGULATORY CAPTURE, 2019).

O fenômeno da captura se manifesta na economia e na política. E como esclarece Damasceno (2019, s.n.) a primeira se apresenta no setor privado, no âmbito das empresas que prestam serviços regulados, e se valem do poder econômico para interferir na atividade de alguma agência regulatória, vindo a comprometer a independência da atividade regulada. Por sua vez, no âmbito político, os interesses são do próprio setor público e essa captura se apresenta para beneficiar os interesses políticos de agentes públicos e não do interesse dos cidadãos.

Deste modo, a captura política nas Agências Reguladoras, se apresenta como uma das causas do desvio de finalidade em detrimento dos usuários (consumidores, cidadãos), que necessitam dos serviços públicos regulados, para satisfazer os interesses de determinados grupos econômicos.

No âmbito da captura econômica, destaca Coutinho sobre o entendimento de Stigler, que o fenômeno da captura econômica provoca a criação de “reservas de mercado” ou barreiras: “a captura acarreta a criação de “reservas de mercado” ou barreiras à entrada de novos atores, o que

---

1 Monopólio natural é aquele fundado em uma grande vantagem de custos que tem uma firma em relação às demais (COUTINO, 2014, s.n.).

2 O CFA Institute Research and Policy Center é uma força de influência positiva na indústria global de investimentos, transformando insights de pesquisa em ações que fortalecem os mercados, promovem a ética e melhoram os resultados dos investidores para o benefício final da sociedade (CFA, REGULATORY CAPTURE, 2019).

claramente favorece as empresas já instaladas e operantes que, como se vê, valem-se da regulação para se manterem em cômoda situação de monopólio ou cartel.”

Coutinho alerta, ainda, na visão de Stigler, que o regulador não é necessariamente o burocrata, “[...] mas o congressista ou parlamentar que propõe, relata e vota a entrada em vigor de uma regra de regulação” (COUTINHO, 2019, 17).

Esses grupos de interesses bem-sucedidos terminam, ao fim do processo político, por capturar o regulador (na hipótese de Stigler, importa notar que o regulador não é sempre um burocrata, mas o congressista ou parlamentar que propõe, relata e vota a entrada em vigor de uma regra de regulação).

Dos setores mais regulados no Brasil: telecomunicações; águas e saneamento e; energia elétrica, o setor de telecomunicações foi o que sofreu as maiores transformações, entretanto, até os anos 70, este setor se caracterizava por apresentar profunda estabilidade nos planos tecnológicos, como predomínio de tecnologia eletromecânicas - base analógica; econômico (monoproducto - basicamente telefonia) e institucional (monopólio público direto e indireto). Contudo, na década de 1980, houve profundas alterações que impactaram o setor, em todo o mundo. E com o advento da Constituição Federal, a telefonia, telegrafia, transmissão de dados, e outros serviços públicos se tornaram áreas de monopólio estatal, como esclarece Biderman e Arvate, e “[...] foram os serviços mais importantes permitidos à iniciativa privada” (BIDERMAN; ARVATE 2004, p.64).

Apenas em 1994, um novo modelo econômico de organização, que combinou a concorrência e a privatização, foi instituído. A CF/88 teve a emenda (EC nº 8/1995) aprovada, vindo a permitir exploração direta ou mediante autorização concessão, ou permissão dos serviços de telecomunicações, nos termos da lei a ser aprovada pelo Congresso Nacional, e a criação de um órgão regulador para o setor da agência nacional de telecomunicações, a Anatel (Decreto nº 2.338/1997).

Não se discute que o desvio de finalidade nas agências reguladoras pelo fenômeno da captura, afronta princípios constitucionais administrativos: impessoalidade, moralidade e eficiência, pela prática de influências privadas em benefício dos interesses particulares de agentes públicos, e ocasiona em riscos para prestação de serviços públicos adequados e de qualidade e como destaca Damasceno: “[...] não há como se ter uma regulação e fiscalização eficiente e adequada se não há uma independência e imparcialidade no exercício dessa atividade regulatória” (2019, s.n.).

## 2.2 A FALHA DA CAPTURA REGULATÓRIA NA PERSPECTIVA DA TEORIA DA ESCOLHA PÚBLICA

A Teoria da Escolha Pública, de acordo com Coutinho, trata-se de uma: “[...] concepção que vê, de um lado, uma analogia entre os mecanismos decisórios da regulação (ou de políticas públicas em geral) e democracia, e, de outro, os mecanismos decisórios dos mercados regidos por forças de oferta e demanda” (2014, s.n.).

Os adeptos da *Public Choice*: “[...] aplicam a microeconomia à política e, frequentemente, concluem que, se por um lado o comportamento maximizador da utilidade é benéfico para as relações de mercado, por outro passa a ser patológico nas decisões políticas”. (COUTINHO, 2014, p. 16). Nesse aspecto a regulação, como elucida Coutinho, tem a função primordial da regulação baseada na ideia do interesse público, e evitar a apropriação de um lucro monopolista por empresas que naturalmente não tenham concorrentes:

Dessa forma, até a publicação do artigo de Stigler, muitos economistas acreditavam que uma alocação eficiente de recursos seria aquela em que ao máximo o preço praticado se aproxima do custo marginal. Tal alocação somente é possível em mercados em que há concorrência perfeita. Em um mercado monopolista, ao contrário, uma firma pode valer-se de seu poder monopolístico para aumentar preços e maximizar lucros em prejuízo do consumidor. Essa exploração reflete, conseqüentemente, uma alocação subótima de recursos que deve ser corrigida, pois lesa o consumidor em razão de uma perda quantificável de bem-estar (deadweight loss). No caso dos monopólios naturais, a regulação, de acordo com a ideia do interesse público, teria como função primordial evitar a apropriação de um lucro monopolista por uma firma que, por conta da lógica econômica, não tenha concorrentes. (COUTINHO, 2014, p. 15).

O autor Coutinho (2014) ainda destaca que, nesse cenário de maximização das premissas da regulação no âmbito do monopólio natural, surgem oportunistas que, ao fim do processo político, capturam o regulador e como já foi ressaltado acima, o regulador pode ser, inclusive um parlamentar:

Dessas premissas de maximização decorrem comportamentos oportunistas (free riding e rent-seeking), adotados por eleitores, políticos e destinatários de fundos e recursos públicos. [...] Esses grupos de interesses bem-sucedidos terminam, ao fim do processo político, por capturar o regulador (na hipótese de Stigler, importa notar que o regulador não é sempre um burocrata, mas o congressista ou parlamentar que propõe, relata e vota a entrada em vigor de uma regra de regulação). (COUTINHO, 2014, p. 16).

Assim, de acordo com Mauad, como destaca Damasceno, a teoria da captura configura uma das falhas do governo, na perspectiva da *Public Choice*, que nasce do voluntarismo do Estado quando busca corrigir as falhas do mercado:

Teoria da Escolha Pública, a ‘captura regulatória’ é uma das muitas possíveis ‘falhas de governo’ - originadas justamente do voluntarismo estatal para corrigir eventuais

falhas do mercado -, que ocorre quando uma agência reguladora, criada para atuar no interesse público, acaba atuando para favorecer grupos de interesses que dominam a indústria ou o setor que estria encarregada de regular (2019, s.n.).

As agências reguladoras se enquadram como autarquias especiais (MOTTA, 2003, s.n.), o que lhes conferem autonomia e liberdade de gestão. E nesse aspecto é importante destacar a lição de Bielsa, apontada por Motta (2003, s.n.) quando descreve quatro características destes entes: (a) a administração pelas autarquias é indireta, no sentido de que são criadas pelo próprio Estado para agir em nome dele. Possui, portanto, a autarquia, um direito subjetivo de atuar em nome do Estado; (b) a entidade autárquica não está subordinada hierarquicamente a nenhum outro órgão administrativo, porque suas atribuições derivam da lei e não da delegação; (c) exerce sempre funções próprias do Estado, e esse é o seu elemento mais característico; e (d) exercem, além das funções próprias do Estado, funções específicas suas.

O regulamento brasileiro, nos termos do I, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 200/1967, conferiu, às autarquias, gestão administrativa e financeira descentralizada para seu melhor funcionamento, não fez menção à segunda característica apontada por Bielsa, ausência de subordinação hierárquica. No entanto, no que se refere ao setor de telecomunicações, a Anatel foi instituída como uma autarquia de natureza especial (art. 1º, Decreto 2.338/1997) e nessa qualidade lhe foi conferida independência administrativa, autonomia financeira, e ausência de subordinação hierárquica, bem como mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes.

O art. 32 do regulamento da Anatel prevê, dentre outras atribuições, que cabe ao Conselho Diretor resolver pendências entre agentes econômicos, e entre estes e os consumidores ou usuários de bens e serviços de telecomunicações. Prevê ainda, que a composição deste Conselho será realizada mediante escolha e nomeação do Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal (art. 21, Decreto 2.338/1997 c/c alínea “f”, III do art. 52 da CF/88). Os Conselheiros exercerão mandato de cinco anos, vedada a recondução (art. 22, Decreto nº 2.338/1997).

### **3 MEDIDAS PREVENTIVAS AO FENÔMENO DA CAPTURA REGULATÓRIA NAS AGÊNCIAS REGULATÓRIAS DE TELECOMUNICAÇÕES**

O fenômeno da captura gera problemas práticos como: custos de transação aumentados pelo possível descumprimento das regras, ou seu cumprimento parcial e direcionado aos seus interesses privados; perda da essência da agência reguladora, desviada do seu propósito legal, vindo a garantir vantagens concorrenciais em relação aos demais

agentes de mercado. Nesse cenário, Oliveira; Agapito e Miranda (2017) defendem que o fenômeno da captura deve ser identificado, quando, onde e as razões de sua ocorrência, para compensar os danos da regulação e mantê-la.

Como já visto, a Anatel foi instituída como uma autarquia de natureza especial (art. 1º, Decreto 2.338/1997) com a independência administrativa, autonomia financeira, e ausência de subordinação hierárquica, bem como mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes. No entanto, atualmente essas características reguladas, na prática, sofrem restrições e são desvirtuadas com a indicação política dos seus diretores. Nesse sentido, observa Landau:

Hoje atuam de forma muito distante dos seus princípios norteadores. Além do processo contínuo de contingenciamento de receitas, passaram a ter vinculação com os ministérios setoriais, o que diminuiu a independência frente aos ditames do governo de ocasião. [...] Esse desvirtuamento recebeu a pá de cal final no atual governo com a captura definitiva através da indicação política de diretores. O toma lá dá cá de Temer tornou regra o que era até então exceção (2023, s.n.).

Landau destaca ainda que: “a alternância de cargos diminuiu o risco de captura política por um governo e permite o descasamento de mandatos na agência com mandatos presidenciais” (2023, s.n.). Além de uma nova postura do Poder Executivo, de encarar a indicação de nomes para as agências reguladoras de serviços públicos da mesma maneira e seriedade que trata os nomes para compor a diretoria do Banco Central e da CVM.

Neste aspecto merece citar o Projeto de Lei que tramita na Câmara dos Deputados (PL nº 2896-A/2022), que propõe alterações ao Estatuto Jurídico da Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, e suas subsidiárias (Lei nº 13.303/2016), para incluir vedações a serem observadas na indicação de pessoas para o Conselho de Administração e para Diretoria das estatais. Outro Projeto de Lei (PL 6621/2016) propõe alterações à Lei nº 13.303/2016, que trata de regras sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras. Este segundo foi aprovado e convertido na Lei nº 13.848/2019, enquanto o primeiro segue em tramitação.

Na busca de meios e soluções para prevenir o fenômeno da captura, C. Junior destaca a concentração na produção da regra regulatória ou o regramento direto pelo ente regulador, fixando exigências quantitativas e qualitativas para os serviços, como a determinação e revisão de tarifas e preços (2018, s.n.).

Já Sampaio aponta como medida possível para reduzir o risco do fenômeno da captura: “[...] blindar as instâncias máximas decisórias, em matérias política e

economicamente sensíveis, de ingerências político-partidárias de cunho mais imediatistas e, ainda, do risco de captura pelo poder econômico” (2013, s.n.).

Como destaca Damasceno (2019, s.n.), outro meio que promete mitigar os efeitos da captação, assim como, de conferir uma certa independência e imparcialidade no exercício da atividade regulatória, seria a fixação de uma quarentena aplicada aos ex-dirigentes da agência regulatória, com as seguintes vedações àqueles: (a) representar qualquer interesse junto à agência ou; (b) prestar servidões às empresas reguladas por um período a ser determinado no âmbito da lei que regular o setor. Tal previsão estaria assegurada nos termos do § 4º, do art. 173, da CF/88: “Art. 173 [...] § 4º - lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (BRASIL, 1988).

Outra perspectiva apontada por Damasceno ao mencionar Fortes aponta a lei anticorrupção como mecanismo de controle para a prática da corrupção dentro das agências reguladoras, ou seja, a captura regulatória vir a ser abrangida pela lei nº 12.846/13, a fim de que as empresas praticantes destes atos também sejam responsabilizadas. (DAMASCENO, 2019, s.n. apud FORTE, 2015).

Importante, também, a atuação do Poder Judiciário, a exemplo do caso (Apelação Cível nº 342.739, pelo TRF da 5ª Região), que negou nomeação à pessoa indicada para vagas do Conselho Consultivo da ANATEL, pois àquela havia ocupado cargos em empresas concessionárias, a fim de evitar a captura, diante de suspeitas de prejuízo às atividades regulatórias da entidade.

### **3.1 OUTRAS POSSÍVEIS MEDIDAS PREVENTIVAS À CAPTURA REGULATÓRIA**

#### **3.1.1. Autorregulação**

A Regulação tem custos relembra Sampaio, quando destaca a concepção de J. Luis Guasch e Robert. W. Hahn: “[...]a regulação era sempre custosa, objeto de *lobby* pelo poder econômico e estava fadada à captura, melhor seria deixar que as forças do mercado dessem conta de produzir e alocar os recursos” (Apud SAMPAIO, 2013, s.n.).

No setor das telecomunicações foi instituído em 2020, o Sistema de Autorregulação das Telecomunicações (SART), como sendo um órgão do Conexis Brasil Digital e consiste em: “[...] um conjunto de princípios, regras, estruturas organizacionais, instrumentos, mecanismos de deliberação e procedimentos de autodisciplina que visam permitir uma



regulação efetiva e eficiente do setor de telecomunicações” (CONEXIS BRASIL DIGITAL, 2022).

O SART definiu os seguintes princípios gerais: Atuação segundo os ditames da ética e honestidade; Obediência à legislação vigente e às normas do SART; Promoção e proteção à livre iniciativa; Respeito e promoção de livre concorrência no setor de telecomunicações; Respeito e valorização dos direitos dos consumidores; Comunicação correta, eficiente e transparente perante os consumidores e autoridades; Melhoria contínua dos padrões de atendimento.

O órgão tem por empresas signatárias: Algar Telecom; Claro; Oi, Ligga Telecom; Sky; Tim e Vivo. A estrutura do órgão é formada por um: Conselho de Prestadoras Signatárias; um Conselho de Autorregulação; Comitês Setoriais e Grupos de Trabalho. E contam com 5 normativos:

[...] **Código de Autorregulação das Telecomunicações:** é o ‘código guarda-chuva’, que estrutura o Sistema de Autorregulação das Telecomunicações no Brasil; **Normativo de Telemarketing:** estabelece um código de conduta para ações de telemarketing ativo desenvolvidas pelas Prestadoras Signatárias do SART e por seus agentes credenciados; **o Normativo de Atendimento:** disciplina o tratamento das demandas de Atendimento relacionadas a serviços e produtos comercializados pelas Prestadoras Signatárias do SART e por seus agentes credenciados; **o Normativo de Ofertas:** disciplina como serão tratadas as Ofertas que envolvam serviços e produtos comercializados pelas Prestadoras Signatárias do SART e por seus agentes credenciados; **o Normativo de Cobrança:** disciplina como será feita a Cobrança dos serviços e produtos comercializados pelas Prestadoras Signatárias do SART e por seus agentes credenciados. (CONEXIS BRASIL DIGITAL, 2022, p. 4, grifo nosso).

### 3.1.2 Regulação Responsiva

Outra medida destinada a prevenir a captura regulatória é a Regulação Responsiva, que pode ser aplicada em diversas esferas da atuação regulatória. E de acordo com Aranha, esta teoria consiste em: “uma formulação coerente de técnicas, estratégias e modalidades regulatórias propostas com o intuito de repercutirem sobre a engrenagem regulatória pressuposta do espaço regulado” (ARANHA; LOPES; VIEIRA; FEITOSA, 2021, p.315).

O emprego da teoria é abrangente, podendo ser aplicada em diversas esferas do setor regulado e da atuação regulatória como: na confecção de um edital de licitação de uso de bem público para a administração de seus efeitos; aplicada à modelagem regulatória das atividades de fiscalização de um setor regulado; ou no desenho institucional ou regulamentar correspondente (ARANHA; LOPES; VIEIRA; FEITOSA, 2021). E não há regras taxativas de regulação, consiste em uma abordagem flexível, moldada pelo: aprendizado do regulador, mediante erros e acertos, frente aos instrumentos ou técnicas; conforme as condições

específicas do setor regulado, da capacidade institucional do regulador e das condições do mercado regulado, enfim, da conjuntura regulatória (ARANHA; LOPES; VIEIRA; FEITOSA, 2021).

No entanto, a regulação tradicional estatal não é descartada: “Essa teoria parte do princípio de que o bom funcionamento dos mercados somente pode atingir um estágio ótimo e, portanto, benéfico às ordens envolvidas, quando o fluxo regulatório estiver sendo integrado por intermédio da regulação estatal” (ARANHA; LOPES; VIEIRA; FEITOSA, 2021).

Outra característica da regulação responsiva é que esta permite uma variedade de tipos de regulação responsiva aplicável: “[...] para cada problema regulatório, etapa regulatória, competência regulatória, setor ou área setorial regulada haverá um ou mais tipos responsivos mais adequados à consecução do interesse público” (ARANHA; LOPES; VIEIRA; FEITOSA, 2021).

Assim, a ANATEL adotou a teoria no seu Regulamento de Fiscalização Regulatória (RAS), cujo documento sistematiza a aplicação de medidas preventivas ou reparatórias. De acordo com dados do Gov.com (BRASIL, 2021), o RAS 2021-2022 teve participação popular, aprovado em 2021, após cinco audiências públicas, em que recebeu 575 (quinhentas e setenta e cinco) contribuições, em Consulta Pública nº 53/2018, realizada.

A prática também pode ser verificada em compêndios de elementos de fiscalização da ANAC, lançada em 2020. Assim como, pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), adotada nas ações de fiscalização dos serviços de eletricidade realizada pelo ente.

Por sua vez, a teoria da regulação responsiva se caracteriza por ser uma proposta de desenho regulatório, cujo pressuposto central está na interação e influência recíproca entre regulação estatal e privada, como um ambiente propício ao desenvolvimento das melhores oportunidades de construção de alternativas de desenho regulatório.

E apesar da pesquisa não ter encontrado dados concretos a respeito de redução dos efeitos da captura regulatória através da regulação responsiva, esta pode contribuir como medida preventiva ao fenômeno da captura, no âmbito da desregulação, aliada à autorregulação. E chega-se a essa conclusão diante das características da regulação responsiva e após dados e resultados do Projeto de Avaliação da Capacidade Institucional para regulação da Controladoria Geral da União (CGU), que revelou serem necessários avanços na implementação de mecanismos voltados à promoção da integridade nas agências, através de ações, capazes de prevenir, dentre outros, a captura regulatória:

Em 16 agências, ou 69,6% da amostra, a pontuação obtida para esse item da avaliação foi inferior a 1/3 da pontuação possível, considerado um baixo nível de

adoção das práticas descritas acima, revelando que é preciso avançar na implementação de mecanismos voltados a promoção da integridade nas agências, de modo a detectar, prevenir e remediar possíveis casos de fraude, corrupção e a captura dos reguladores. Nas agências federais avaliadas, a maior parte dos itens avaliados encontrava-se presente. (CGU, 2021).

Esses Resultados Consolidados do Projeto de Avaliação da Capacidade Institucional para regulação da Controladoria Geral da União (CGU) se referem, em específico, à análise dos Mecanismos de Controle por parte das Agências reguladoras brasileiras.

## 4 CONCLUSÃO

A análise do fenômeno da captura das agências reguladoras e de medidas preventivas ao desvio da finalidade pública, depende da compreensão da Teoria da Escolha Pública (TEP) (*Public Choice*), teoria desenvolvida na Universidade de Chicago, entre os fins da década 60, fundada por Gordon Tullock e James McGill Buchanan Jr.. E pelos seus estudos sobre as bases contratuais e constitucionais das teorias econômicas e políticas e sobre os processos de tomada de decisão, Buchanan foi agraciado com o prêmio Nobel de economia em 1986.

A TEP tem por objetivo encontrar as estratégias individuais dos diferentes *stakeholders* (partes interessadas), a fim de mensurar os possíveis resultados, a exemplo de uma legislação aprovada e dos diferentes procedimentos de votação (maioria simples, maioria qualificada, unanimidade), no âmbito dos processos de decisões políticas numa democracia. Deste modo, preferências individuais são de suma importância para a elaboração de políticas públicas, que são resultantes das estruturas em bases procedimentais e normativas, e tanto do comportamento racional.

A pesquisa mostrou que: fenômeno da captura, gera problemas práticos como (custos de transação aumentados, pelo possível descumprimento das regras, ou seu cumprimento parcial e direcionado aos seus interesses privados; perda da essência da agência reguladora, desviada do seu propósito legal, vindo a garantir vantagens concorrenciais em relação aos demais agentes de mercado).

E que apesar da Anatel ter natureza especial (art. 1º, Decreto 2.338/1997) que lhe confere independência administrativa, autonomia financeira, e ausência de subordinação hierárquica, bem como mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, atualmente essas características reguladas, na prática, sofrem restrições e são desvirtuadas com a indicação política dos seus diretores.

E nesse aspecto, no que se refere às medidas preventivas ao fenômeno da captura nas Agências Regulatórias de Telecomunicações, a alternância de cargos pode ser uma medida que previna o risco de captura política por um governo e permite o descasamento de mandatos na agência com mandatos presidenciais. Assim como, a necessidade e uma mudança de postura do Poder Executivo, de encarar a indicação de nomes para as agências reguladoras de serviços públicos da mesma maneira e seriedade que trata os nomes para compor a diretoria do Banco Central e da CVM.

Outra medida de prevenção identificada na pesquisa foi a fixação de uma quarentena aplicada aos ex-dirigentes da agência regulatória, com as seguintes vedações àqueles: (a)

representar qualquer interesse junto à agência ou; (b) de prestar servidões às empresas reguladas por um período a ser determinado no âmbito da lei que regular o setor. E que tal previsão estaria assegurada nos termos do § 4º do art. 173, da CF/88.

A pesquisa verificou ainda a existência de dois Projetos de Lei, oriundos da Câmara dos Deputados, a fim de propor alterações ao Estatuto Jurídico da Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, e suas subsidiárias (Lei nº 13.303/2016), o primeiro (PL nº 2896-A/2022) pretende incluir vedações a serem observadas na indicação de pessoas para o Conselho de Administração e para diretoria das estatais e segue em tramitação. Já o segundo (PL 6621/2016) tratou de regras sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, vindo a ser aprovado e convertido na Lei nº 13.848/2019.

Outra medida preventiva identificada na pesquisa seria a concentração na produção da regra regulatória ou o regramento direto pelo ente regulador, fixando exigências quantitativas e qualitativas para os serviços, como a determinação e revisão de tarifas e preços.

Outra medida possível para reduzir o risco do fenômeno da captura seria blindar as instâncias máximas decisórias, em matérias políticas e economicamente sensíveis, de ingerências político-partidárias de cunho mais imediatistas e, ainda, do risco de captura pelo poder econômico.

Assim, como no âmbito sancionatório, outra perspectiva apontada para prevenção ao fenômeno da captura consiste na inclusão desse fenômeno no âmbito da Lei Anticorrupção, como mecanismo de controle para a prática da corrupção dentro das agências reguladoras, ou seja, a captura regulatória vir a ser abrangida pela lei nº 12.846/13, a fim de que as empresas praticantes destes atos também sejam responsabilizadas.

E por fim, duas outras medidas que podem vir a gerar a redução do fenômeno da captura pela prevenção, são: a Autorregulação, nessa os custos com a regulação poderiam, também, serem reduzidos, repassando ao próprio mercado a conta de produzir e alocar os recursos. A outra medida seria a Regulação Responsiva, que consiste em: uma formulação coerente de técnicas, estratégias e modalidades regulatórias propostas com o intuito de repercutirem sobre a engrenagem regulatória pressuposta do espaço regulado.

A pesquisa identificou que a Autorregulação já é implementada no setor das telecomunicações, pelo Sistema de Autorregulação das Telecomunicações (SART), um órgão do Conexis Brasil Digital, desde 2020. E que o órgão tem por empresas signatárias: Algar

Telecom; Claro; Oi, Ligga Telecom; Sky; Tim e Vivo. E que a estrutura do SART é composta por um: Conselho de Prestadoras Signatárias; um Conselho de Autorregulação; Comitês Setoriais e Grupos de Trabalho.

No que se refere à Regulação Responsiva como medida preventiva ao fenômeno da captura, apesar da pesquisa não ter identificado dados concretos a respeito de redução dos efeitos da captura regulatória através da regulação responsiva, esta, pode vir a contribuir como medida preventiva ao fenômeno da captura, no âmbito da desregulação, aliada à autorregulação. E chega-se a essa conclusão diante das características da regulação responsiva: (a) aplicada em diversas esferas da atuação regulatória a partir da formulação coerente de técnicas, estratégias e modalidades regulatórias propostas com o intuito de repercutirem; (b) permanência da regulação tradicional estatal essencial ao bom funcionamento dos mercados, na busca pelo alcance de um estágio ótimo.

Outra característica da regulação responsiva é: (c) a variedade de tipos de regulação responsiva aplicáveis a cada problema regulatório, etapa regulatória, competência regulatória, setor ou área setorial, o mais adequado à consecução dos interesses públicos.

Nesse sentido, a pesquisa identificou que a regulação responsiva já é uma prática desenvolvida pela ANATEL, que adotou a teoria no seu Regulamento de Fiscalização Regulatória (RAS); pela ANAC, lançado em 2020, assim como, pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), adotada nas ações de fiscalização dos serviços de eletricidade realizada pelo ente.

## REFERÊNCIAS

ARANHA, M. I. **Manual de Direito Regulatório**. 5. ed. Londres: Laccademia, 2019. Disponível em: <https://shre.ink/ngb>. Acesso em 25. ago. 2023.

ARANHA, Marcio Iorio; LOPES, Othon de Azavedo; VIEIRA, Vânia Lucia Ribeiro; FEITOSA, Fernando Barbelli (Orgs.). **Pesquisa e Inovação Acadêmica sobre Regulação Responsiva no Setor Aéreo Brasileiro**. Brasília: NDSR - Núcleo de Direito Setorial e Regulatório da Faculdade de Direito da Unb, 2021.

BIDERMAN, C. ARVATE, P. **Economia do setor público no Brasil**. 10. ed. São Paulo: FGV, 2004.

BRASIL. Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). **Conheça o Projeto Regulação Responsiva**. Disponível em: <https://shre.ink/2moC>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). **Fiscalização da Distribuição**. Disponível em: <https://shre.ink/2mpa>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). **Anatel aprova Regulamento de Fiscalização Regulatória**. Disponível em: <https://shre.ink/2moZ>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. Controladoria Geral da União (CGU). **Resultados Consolidados do Projeto de Avaliação da Capacidade Institucional para regulação Controladoria Geral da União**, 2021. Disponível em: <https://shre.ink/2mD0>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.848 de 25 de agosto de 2019**: Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras [...]. Disponível em: <https://shre.ink/2mwr>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2896-A/2022**. Disponível em: <https://shre.ink/2m54>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6621/2016**. Disponível em: <https://shre.ink/2mwl>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BUCHANAN, James. **A Análise Econômica do Direito no controle externo das políticas públicas: um olhar pela fechadura**. 2019. Disponível em: <https://shre.ink/2mB2>. Acesso em: 25 ago.2023.

C. JUNIOR, Ruy Pereira. **Direito societário e regulação econômica**. Barueri, SP: Editora Manole, 2018 (e-book). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520457351/>. Acesso em: 27 ago. 2023. CFA Institute Research and Policy Center. **Regulatory Capture**. Disponível em: <https://shre.ink/2Al3>. Acesso em: 23. ago.2023.

CONEXIS BRASIL DIGITAL. **Sistema de Autorregulação das Telecomunicações (SART)**. Disponível em: <https://shre.ink/2mhq>. Acesso em: 25 ago. 2023.

CONEXIS BRASIL DIGITAL. **Sobre o SART**. Disponível em: <https://shre.ink/2mhg>. Acesso em: 25 ago. 2023.

COUTINHO, Diogo R. **Direito e Economia Política na regulação de serviços públicos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014 (e-book). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502221727/>. Acesso em: 25 ago. 2023.

DAMASCENO, Caroline. A teoria da captura e a necessidade de independência das agências reguladoras no Brasil. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 24, n. 5871, 29 jul. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63727>. Acesso em: 27 ago. 2023.

HERNÁNDEZ, José Manuel Lavers. **O fenômeno da captura e o Direito Brasileiro**. Disponível em: <https://shre.ink/ngOo>. Acesso em: 25 ago. 2023.

LANDAU, Elena. **A herança maldita das agências reguladoras**. SL: Associação Livres, 2023. Disponível em: <https://shre.ink/2mJu>. Acesso em: 25 ago. 2023.

MOTTA, Paulo Roberto F. **Agências reguladoras**. Barueri, SP: Editora Manole, 2003. E-book. ISBN 9788520448052. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520448052/>. Acesso em: 27 ago. 2023.

OLIVEIRA, José Carlos De; AGAPITO, Leonardo Simões; MIRANDA, Matheus de Alencar e. O modelo de “autorregulação regulada” e a teoria da captura: obstáculos à efetividade no combate à lavagem de dinheiro no Brasil. Rio de Janeiro: **Quaestio Iuris**, vol. 10, nº. 01, pp. 365 -388, 2017.

SAMPAIO, Patrícia Regina P. **Regulação e concorrência: a atuação do CADE em setores de infraestrutura**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013 (e-book). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502200142/>. Acesso em: 27 ago. 2023.